



OFÍCIO/IMAMN/Nº 251/2022

Morada Nova/CE, 29 de dezembro de 2022.

Ao Ilmo. Senhor,
ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Assunto: Revogação do Pregão Eletrônico nº 004/2022-IMAMN.



Prezado Senhor,

O Instituto do Meio Ambiente de Morada Nova - IMAMN, por intermédio do seu Presidente *in fine* subscrito, solicitar a revogação do processo licitatório, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, Pregão Eletrônico nº 004/2022-IMAMN, publicado em 22 de dezembro de 2022, modalidade menor preço para contratação de prestação de serviço de locação de veículos diversos.

Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na



celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessário a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 004/2022-IMAMN, publicado em 22 de dezembro de 2022, modalidade menor preço, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Certos de podermos contribuir, nos colocamos à disposição para esclarecimentos necessários, renovando protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ROSINEUDO GOMES MARTINS LIMA

Presidente do IMAMN

Portaria nº 010/L/2021-GAB